Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-94/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/5787/2010
PROTOCOLO	**:**	989269
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
RESPONSÁVEL	**:**	ADÃO PEDRO ARANTES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 005/2008
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
SESSÃO	**:**	9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 15-5-2012

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

I – Pela Irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo n. 005/2008, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rochedo/MS e a empresa Supermercado Eliane Ltda., por infringência do disposto nos artigos 27, 28 e 61 parágrafo único da Lei n. 8666/93, e artigo 60 da Lei nº. 4.320/64, bem como por violação ao Princípios da Publicidade, da Legalidade e da Moralidade Administrativa, nos termos do artigo inciso I, do artigo 311 c/c inciso II, 1ª parte, do artigo 312, da RNTC/MS nº 57/2006;

II – Pela Irregularidade e ilegalidade da execução financeira do contrato em análise, por infringência do disposto nos artigos 62, 63 e 64, todos da Lei n. 4.320/64, com fulcro no inciso II, do artigo 311 c/c inciso II, 2ª parte, do artigo 312 da RNTC/MS nº 57/2006;

III – Impugnação da quantia de R$ 77.021,15 (setenta a e sete mil, vinte e um reais e quinza centavos), relativa a despesas realizadas sem a devida comprovação, responsabilizando o Sr. Adão Pedro Arantes, Prefeito Municipal de Rochedo/MS, a devolução do valor impugnado aos cofres públicos, devidamente atualizado e acrescido de juros legais, nos termos do inciso XI, do artigo 37 da Lei Complementar n. 048/90, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando este Tribunal no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial;

IV - Aplicação de multa, ao responsável, Sr. Adão Pedro Arantes (CPF n. 294.485.301-53) no valor de 700 (setecentas) UFERMS, em virtude da gravidade dos atos praticados, traduzidos na realização da licitação sem observância às normaslegais, e do prejuízo causado ao erário representado pelas vultuosas quantias licitadas que não condizem com a real necessidade das secretarias municipais, e ainda, pela irregular execução financeira, realizando pagamentos sem a devida comprovação das despesas, nos termos do inciso II, do artigo 197 da RNTC/MS 57/2006;

V – Concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, devendo os responsáveis comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial.

VI – Remessa da cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual da comarca, a fim de que investigue a ocorrência de ato de improbidade administrativa prevista no caput do artigo 11 da Lei n. 8.429/92;

VII – Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 106, §1º da Resolução Normativa TC/MS 57/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS e WALDIR NEVES BARBOSA.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2012.

(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ra